



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 299-23.2012.6.21.0079

Procedência: MANOEL VIANA/RS – (79ª ZONA ELEITORAL – SÃO FRANCISCO DE ASSIS)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO –
CONTAS – DESAPROVAÇÃO/ REJEIÇÃO DAS CONTAS
Recorrente: MIGUEL ARGEMIRO SOARES GARAIALDI
Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL
Relator: DR. INGO WOLFGANG SARLET

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. CANDIDATO A PREFEITO. IRREGULARIDADE SUBSTANCIAL ELIDIDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. 1. Utilização de veículo sem registro da cessão e sem recibo eleitoral. **2.** Comprovação da propriedade do veículo utilizado em campanha através de documentação juntada aos autos. **3.** Irregularidade de pequena monta e que restou excluída pelo interessado, possibilitando a aplicação do Princípio da Insignificância. ***Parecer pelo parcial provimento do recurso, para aprovação da prestação de contas com ressalvas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por MIGUEL ARGEMIRO SOARES GARAIALDI, candidato a Prefeito de Manoel Viana/RS pelo PDT – Partido Democrático Trabalhista, apresentadas na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fls. 81/82), o candidato apresentou manifestação e juntou documentos às fls. 87/110.

Em relatório final de exame (fls. 111/113), o perito apontou como irregular a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

realização de despesas com combustíveis sem a correspondente locação/cessão de veículos.

O agente do Ministério Público Eleitoral à origem manifestou-se pela desaprovação das contas (fl. 124).

Sobreveio sentença (fls. 126/127) desaprovando as contas com fundamento nos arts. 41 e 51, III, da Resolução n.º 23.376/12 do TSE.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 130/176), alegando que utilizou veículo próprio na campanha, conforme o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo juntado às fls. 95/97, o que seria suficiente para a aprovação da prestação de contas. Entende ser aplicável, ainda, o princípio da insignificância, uma vez que as despesas com combustíveis representam 2,5% do total das despesas realizadas na campanha.

Após, subiram os autos ao eg. TRE e vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é **tempestivo**.

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 24 de Maio de 2013 (fl. 128), sexta-feira, sendo a irresignação interposta em 27 de Maio de 2013 (fl. 130), segunda-feira, dentro do tríduo previsto pelo art. 30, § 5º, da Lei n.º 9.504/97.

O perito apontou como irregular a realização de despesas com combustíveis sem a correspondente cessão/locação de veículos em seu relatório final de exame (fl. 111/113).

Em manifestação de fls. 118/121, o candidato trouxe o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo Ford Ranger XLT, placa IPJ6507, utilizado na campanha eleitoral, comprovando ser proprietário do mesmo desde 2010 (fls. 95/97).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, estando comprovado que o veículo utilizado é de propriedade do próprio candidato, e não existindo quaisquer indicativos de má-fé por parte do mesmo, deve ser relevada a irregularidade apontada pelo perito.

Nesse sentido já se manifestou o Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina:

ELEIÇÕES 2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL - AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO NÃO EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL RELATIVAMENTE À CESSÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO UTILIZADO EM CAMPANHA - COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO

DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO - LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA RESOLUÇÃO DO TSE SEM AMPARO NA LEI DAS ELEIÇÕES - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (CF, ART. 5º, II) - RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DA NORMA - POSSIBILIDADE DE AFERIR A REGULARIDADE DAS CONTAS

INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ - IRREGULARIDADES RELEVADAS - APROVAÇÃO DAS CONTAS

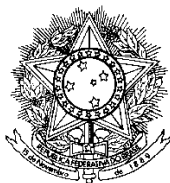
(PRESTACAO DE CONTAS nº 1445461, Acórdão nº 25727 de 25/04/2011, Relator(a) RAFAEL DE ASSIS HORN, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 73, Data 28/4/2011, Página 4)

(original sem grifos)

Ainda, cabível a aplicação do princípio da insignificância a presente prestação de contas, visto que **as irregularidades atingem 2,5% dos recursos utilizados em campanha (RS 22.699,33), chegando à quantia de R\$ 570,20 (quinhentos e setenta reais com vinte centavos).**

Conforme precedentes, demonstra-se aplicável o princípio da insignificância quando a irregularidade não alcançar quantias expressivas em relação ao montante utilizado em campanha. Nesse sentido são os precedentes do TST e do TRE-RS:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. DEMOCRATAS (DEM). ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2010.
IRREGULARIDADES. COMPROVAÇÃO. DESPESAS. PERCENTUAL.
INSIGNIFICÂNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVA.**

1. Na dicção do art. 30, II, § 2^o-A da Lei n^o 9.504/97, **os erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretam sua rejeição.**

2. Contas aprovadas com ressalva.

(Prestação de Contas n^o 407445, Acórdão de 15/03/2012, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 97, Data 24/05/2012, Página 124)

(original sem grifos)

*Recurso. Prestação de contas. Eleições 2008. Desaprovação no juízo originário com aplicação de sanção pecuniária. Falta de registro de recibo eleitoral e extrapolação do limite de gastos declarados no registro de candidatura. A perda do canhoto de recibo eleitoral constitui falha que, por si só, não inviabiliza a análise da demonstração contábil. **Insignificância do valor que ultrapassou o limite máximo de despesas, não correspondendo a 3% do total de gastos. Improriedades insuficientes para um juízo de reprovação das contas. Aprovação com ressalvas.***

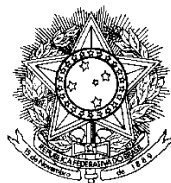
Provimento.

(Recurso Eleitoral n^o 560, Acórdão de 11/10/2011, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Relator(a) designado(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 179, Data 17/10/2011, Página 02)

(original sem grifos)

Ressalte-se que não apenas a quantia comprometida mas também a ofensividade e reprovabilidade da conduta devem ser sopesados para que se aplique o princípio da insignificância. A propósito, leia-se o precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. EX OFFICIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCIPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INOCORRÊNCIA. REJEITADOS. 1. A atividade jurisdicional engendrada pela análise da prestação de contas não é apta a gerar ou criar fatos novos que justifiquem a necessidade de concessão de prazo para exercício do contraditório ou da ampla defesa, mormente quando os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

documentos e declarações nas quais se balizou o acórdão foram produzidos pelo próprio prestador das contas. 2. São requisitos para aplicação do princípio da insignificância não só o valor pecuniário, mas, ainda, a mínima ofensividade da conduta, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente e inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado.”
(TRE -MT - Embargos de Declaração nº 499680, Relator(a) GERSON FERREIRA PAES, DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Data 11/07/2012)
(Original sem grifos)

No caso em questão, diante da documentação juntada, a irregularidade verificada não compromete a transparência das contas, visto que os gastos com combustíveis se deram em razão da utilização de veículo de propriedade do próprio candidato durante a campanha, motivo pelo qual merece reforma a sentença de desaprovação de contas do candidato.

Assim, da análise dos autos, conclui-se que a irregularidade não é capaz de comprometer definitivamente a confiabilidade e consistência das contas, de modo que merece ser parcialmente provido o recurso e aprovadas as contas com ressalvas, conforme o art. 51, inciso II, da Res. TSE n.º 23.376/12.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento parcial do recurso.

Porto Alegre, 19 de setembro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Users\hruas\AppData\Local\Temp\299-23 Manoel Viana - Prefeito - uso de veículo sem termo de cessão - comprovação da propriedade do veículo - insignificância - aprovação com ressalvas.odt